



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 2, DE 2016

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sensação de impunidade presente em nosso País aumenta a cada dia. Condenados por crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo recebem penas elevadas, contudo, obtêm a progressão do regime prisional rapidamente. Como resultado, vários criminosos de alta periculosidade retornam prematuramente ao seio da sociedade e voltam a praticar novos delitos.

Lembramos que a pena tem duas funções, retribuir o mal cometido pelo criminoso e prevenir novas infrações penais. E no aspecto da prevenção, além de infundir na

consciência do criminoso a ideia de ressocialização (prevenção positiva), a pena também deve funcionar como instrumento de neutralização, ou seja, serve para impedir que o criminoso continue delinquendo (prevenção negativa).

Portanto, é preciso endurecer as regras da execução penal para condenados por crimes hediondos e equiparados, a fim de que tenham certeza de que suas ações não ficarão impunes. Nossa proposta é que nessas situações a progressão de regime prisional se paute por regras mais severas. Para o apenado primário, entendemos que deve haver o cumprimento de no mínimo 3/5 (três quintos) da pena para a obtenção da progressão, e para os reincidentes, 4/5 (quatro quintos).

Por entender necessário o endurecimento da resposta penal aos criminosos de maior periculosidade, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - 8072/90](#)
parágrafo 2º do artigo 2º

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)